



Parecer N.º 338/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 80/2025 que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O GRUPO ARAREAU DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2025, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 19/02/2025, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2025, e aqui aportado na mesma data, tudo conforme folhas 02/14v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 80/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual o “**GRUPO ARAREAU DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL.**”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

O Grupo Arareau de Pesquisa e Educação Ambiental é uma organização que desenvolve projetos de educação ambiental e pesquisa. Um dos projetos do Grupo Arareau foi o "Formação Socioambiental: aprendendo e revitalizando nascentes". Este projeto foi realizado em Rondonópolis, Mato Grosso, entre setembro de 2020 e outubro de 2021.

O projeto "Revitalizando Nascentes" foi desenvolvido pelo Grupo Arareau em parceria com a Universidade Federal de Rondonópolis (UFR) e outras instituições. O projeto incluiu rodas de conversa com a sociedade para discutir a conservação das nascentes. O Grupo Arareau tem presença nas redes sociais, como Facebook e Instagram.

Importante consignar ainda, que a entidade ora mencionada, atende todos os requisitos contidos na Lei 8.192/2004:

- Dispor de Personalidade Jurídica;
- Estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano;
- Comprovação que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados;
- Comprovação de que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;



- Dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Diante do exposto, entendemos como de fundamental importância a presente proposição. Submeto aos nobres Pares o projeto de lei apresentado para análise e aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema (fl. 14). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - dispor de personalidade jurídica;

**II** - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

**III** - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os



requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único** A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.

Diante disso, o “**GRUPO ARAREAU DE PESQUISA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL**”, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 05.753.640/0001-96, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 20/03/2003 (fl. 08);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 7.444 de 13 de setembro de 2012, sancionada pelo então Prefeito Municipal de Rondonópolis, Ananias Martins de Souza Filho (fl. 05);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme declaração de idoneidade e de cargo não remunerado firmado pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, Vereador Paulo Cesar Schuh (fls. 06/07);
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).



Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 80/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 29 de 04 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 80/2025 – Parecer N.º 338/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 29 / 04 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei N.º 80/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	